

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
128/2014 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da
Madeira***

**Lisboa
24 de setembro de 2014**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 128/2014 (DR-I)

Assunto: Recurso da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*

I. Identificação das Partes

Em 10 de abril de 2014 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) um recurso apresentado pela Junta de Freguesia de Gaula como Recorrente, contra o *Jornal da Madeira*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos apurados

- 1.** Na edição de 3 de abril de 2014, o *Jornal da Madeira* publicou, no canto superior esquerdo da primeira página, o seguinte «PSD de Gaula acusa presidente da junta de «lançar falsidades»».
- 2.** O artigo, desenvolvido na página 6, sob o título «PSD de Gaula desmente valor da dívida da Junta», esclarece que o jornal recebeu um desmentido do PSD de Gaula a propósito do valor da dívida da Junta de Freguesia de Gaula que, «segundo foi divulgado pelo seu presidente à população, seria de 35 mil euros em 2009».
- 3.** De seguida é publicado o desmentido, no qual se afirma que «em julho de 2008, o PSD herdou o desastre de governação do Dr. Elvino Sousa, então secretário da Junta, deparando-se com um passivo de 26 mil euros, confirmado a posteriori por uma auditoria que o próprio votou contra a sua realização, sabe-se agora bem porquê...».

4. O desmentido continua sublinhando que «16 meses mais tarde, em novembro de 2009, o PSD deixava a Junta de Freguesia com um passivo de apenas 13 mil euros (...), passivo esse que ainda se referia a dívidas contraídas antes da governação PSD, relativas às compensações que os então autarcas do PS, Dr. Élvio Sousa, Sr. Filipe Nunes e Sr^a Marília Gonçalves ou não quiseram receber, ou o(s) seu(s) camarada(s) não quiseram lhes pagar...».
5. Sustentando que «a governação PSD não só liquidou metade da dívida contraída pelos executivos anteriores, como também não acrescentou novas dívidas para a governação seguinte», o desmentido conclui que fica a aguardar «uma retratação pública à instituição visada, sob pena de se adjetivar em conformidade quem mente».
6. Em consequência, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo Recorrido, por considerar que o texto de resposta não tinha relação direta e útil com o escrito respondido, para além de conter expressões desprimorosas e inadmissíveis.

IV. Argumentação da Recorrente

7. Sustenta a Recorrente que o texto de resposta tem relação direta e útil com o desmentido publicado, sendo certo que este último atinge os órgãos e dirigentes do executivo da Junta de Freguesia de Gaula.
8. Face ao exposto, requer a intervenção da ERC.

V. Defesa do Recorrido

9. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido, na pessoa do seu diretor, esclareceu que:
 - a) A Recorrente apresentou uma queixa na ERC ao abrigo do artigo 55.º dos Estatutos da ERC e não ao abrigo do artigo 59.º (direito de resposta);
 - b) Por outro lado, o prazo previsto no artigo 59.º (30 dias) é um prazo de caducidade de natureza substantiva, devendo ser contado de acordo com o disposto no artigo 279.º do Código Civil;

- c) «Considerando que a referida “recusa” foi feita pelo Director do JM em 8/4/2014, o prazo relevante para os efeitos do artigo 59º n.º 1 dos Estatutos da ERC terminaria em 8/5/2014», pelo que o recurso seria extemporâneo;
- d) Sem prejuízo, decorre da Lei de Imprensa que só tem legitimidade para exercer o direito de resposta quem tiver sido alvo de referências que possam afetar a reputação ou boa fama, não tendo a Recorrente legitimidade para o fazer;
- e) A autora e signatária da queixa identifica-se como sendo a Junta de Freguesia de Gaula, embora representada pelo presidente executivo Élvio Duarte Morais «e se atentarmos no conteúdo do comunicado que é objeto da publicação à qual a Junta de Freguesia de Gaula pretendeu responder, constatamos que, se “referências” houve (enquanto críticas que poderiam eventualmente ferir a “reputação” de alguém), elas foram dirigidas ao Dr. Élvio Duarte Morais, ele próprio, e não ao órgão autárquico que surge como autor da queixa que deu origem ao presente procedimento»;
- f) Acresce que as críticas reportam-se à atuação pessoal daquele no mandato anterior, não existindo «qualquer conexão actual entre as referências [...] dirigidas à pessoa do Dr. Élvio Duarte Morais, embora se refiram ao exercício de um mandato extinto, e a Junta de Freguesia de Gaula»;
- g) «Por isso, nada legitima o eventual visado pelas críticas constantes da publicação em questão a servir-se das suas actuais funções públicas de presidência de uma Junta de Freguesia para, sob as vestes da própria autarquia que representa, pedir ao Director do JM a publicação de um texto da sua exclusiva autoria, e que visa responder a referências feitas quanto a si, e apenas a si»;
- h) O artigo publicado e o texto de resposta não tinham qualquer relação direta e útil, como exige a Lei de Imprensa;
- i) «Resta concluir que nada no texto sob análise é apto a desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado»;
- j) O texto de resposta contém expressões desprimorosas.

VI. Outras diligências

- 10.** Juntamente com a defesa escrita, a arguida apresentou prova testemunhal, a qual foi prestada por escrito.

- 11.** José Miguel Vieira Fernandes, Subchefe de Redação e jornalista do *Jornal da Madeira*, sustentou que, consultado o Conselho de Redação, foi entendido que, por não estarem reunidas as condições para a publicação do texto de resposta, a sua publicação seria recusada.
- 12.** Acrescentou ainda que «o texto respondido é um comunicado do PSD de Gaula que contém referências à atuação do Dr. Élvio Morais enquanto Presidente da Junta de Freguesia durante um mandato já extinto, não constando do mesmo quaisquer críticas ou referências à gestão atual realizada pelo Executivo da Junta de Freguesia de Gaula», não prescindindo o jornal da sua liberdade editorial.
- 13.** Acresce que o texto de resposta «contém um verdadeiro ataque ao bom-nome, credibilidade e prestígio do Jornal da Madeira e dos seus profissionais, mesmo quando supostamente se deveria reportar apenas ao assunto abordado no artigo ao qual pretende responder. O comunicado em questão tem um autor que foi devidamente identificado, não sendo o seu conteúdo da responsabilidade direta ou indireta de nenhum jornalista do Jornal da Madeira».
- 14.** Miguel Ângelo da Silva Rodrigues, Chefe de Redação e jornalista do *Jornal da Madeira*, afirmou que «do referido comunicado constavam referências à atuação do Dr. Élvio Duarte Morais enquanto Presidente daquela autarquia num mandato anterior ao que decorre na presente data, e não à sua atual gestão ou ao atual executivo daquela autarquia», «trata-se de um comunicado que o Jornal da Madeira decidiu publicar no exercício da sua liberdade editorial, não sendo da autoria dos seus jornalistas, nem expressando nenhuma opinião pessoal ou institucional de ninguém relacionado com o Jornal da Madeira».
- 15.** Acrescentou também que «o texto do Executivo da Junta de Freguesia de Gaula extravasa de forma evidente o tema abordado no comunicado a que pretenderam responder, contendo propaganda política que vai para além do assunto abordado naquele artigo, e contendo expressões e insinuações que apenas visam denegrir injustificadamente o Jornal da Madeira e os seus profissionais. O Jornal da Madeira não tem qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo daquele comunicado, tendo-se limitado a publicar o mesmo face à relevância de interesse público que se entendeu atribuir a essa publicação. O texto de resposta do Executivo da Junta de Freguesia de Gaula não visou apenas responder ao comunicado em questão, pretendendo-se com o mesmo pôr

injustificadamente em causa as opções editoriais legítimas do Jornal da Madeira, e ainda a seriedade, isenção e independência dos Jornalistas que trabalham neste Jornal.»

- 16.** O diretor do jornal ouviu o Conselho de Redação, tendo entendido que o texto de resposta não reunia os pressupostos legais necessários, daí a sua recusa.

VII. Normas aplicáveis

- 17.** É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro [Lei de Imprensa], em particular o artigo 24.º e seguintes.
- 18.** Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro [doravante, EstERC].

VIII. Análise e fundamentação

- 19.** Na edição de 3 de abril de 2014 o *Jornal da Madeira* publicou um desmentido, objeto de chamada de primeira página, no qual o PSD de Gaula afirma que, em 2008, a respetiva Junta de Freguesia «herdou o desastre da governação do Dr. Élvio Sousa», isto é, um passivo de 26 mil euros.
- 20.** Segundo ainda o desmentido, o PSD de Gaula teria conseguido reduzir o montante do passivo para 13 mil euros, o qual ainda era referente às dívidas anteriormente contraídas e não cobradas pelos autarcas do PS – Élvio Sousa, Filipe Nunes e Marília Gonçalves.
- 21.** No seguimento de tal notícia, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o que foi recusado pelo Recorrido por considerar que não haver relação direta e útil entre o desmentido publicado e o texto de resposta, para além de entender que este último continha expressões desprimorosas.
- 22.** Na defesa escrita apresentada pela Recorrido o mesmo invocou não só os argumentos constantes na recusa na publicação do texto de resposta, mas também a extemporaneidade do recurso e a falta de legitimidade da Recorrente.
- 23.** Por sua vez, as testemunhas indicadas pelo Recorrido reforçaram que o texto publicado era um comunicado que não era da autoria de qualquer jornalista do jornal e não se reportava à atuação autárquica da Recorrente no mandato atual.

Cumprе analisar.

- 24.** Relativamente ao facto de o recurso ser extemporâneo esclarece-se que, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, o prazo para recorrer para a ERC é de 30 dias a contar da data da recusa.
- 25.** Considerando que o artigo que motivou a tentativa de exercício do direito de resposta datava de 3 de abril de 2014, que o Recorrido informou a Recorrente da recusa na publicação do texto de resposta por carta de 8 de abril e que este recorreu para a ERC em 10 de abril, isto é, dois dias depois da recusa, conclui-se, evidentemente que o recurso deu entrada tempestivamente na ERC.
- 26.** Em relação ao argumento invocado sobre a Recorrente não ter legitimidade para exercer o direito de resposta, sempre se dirá o seguinte:
- 27.** Nos termos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, «tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
- 28.** Conforme tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC, «a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade»¹, sendo que «a questão de saber se um juízo de valor é ou não ofensivo e se uma referência de facto é ou não inverídica ou errónea ou atentatória do bom nome e reputação depende em princípio exclusivamente do interessado, sendo em princípio insindicável em sede de direito de resposta. Não é preciso que o sejam objetivamente. É suficiente que *o interessado os considere como tais*»².
- 29.** Acresce que «em princípio é suscetível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias de fundo» ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, [...] comentários ou anúncios, entrevistas)»³
- 30.** Atendendo a que o desmentido acusa o anterior executivo da Junta de Freguesia de Gaula – destacando-se que, pelo menos um dos autarcas desse mandato (Élvio Sousa) é agora o

¹ In Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.

² In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 89.

³ Idem, pág. 101.

atual presidente da Junta - de ter deixado um passivo de 26 mil euros conclui-se que o mesmo era suscetível de afetar a sua reputação e boa fama.

31. E não procede o argumento que o direito de resposta apenas poderia ser exercido por Elvino Sousa e não pela Junta de Freguesia.
32. Na verdade, o artigo publicado não se refere apenas aquele em concreto, mas sim e também ao executivo da Junta de Freguesia de Gaula, reconhecendo-se, assim, legitimidade para recorrer.
33. Concluindo-se que os pressupostos enunciados no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa se encontram preenchidos, importa determinar se o texto de resposta tem relação direta e útil com o artigo que o motivo e se contém expressões desprimorosas.
34. Nos termos do artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa «o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo (...) conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal».
35. Analisando-se o texto remetido verifica-se que o ponto 1 e o ponto 3 não contém qualquer relação direta e útil com o texto respondido, pelo que a sua inclusão ultrapassaria os limites previstos no artigo supra citado.
36. Sem prejuízo, não se entende que o texto de resposta contenha quaisquer expressões desproporcionadamente desprimorosas, como sustentado pelo Recorrido.
37. Face ao exposto, convida-se a Recorrente a expurgar o texto de resposta das passagens que não têm relação direta e útil com a notícia que lhe deu origem, devendo, de seguida, enviá-lo ao Recorrido para que este proceda à sua publicação.

IX. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela da Junta de Freguesia de Gaula contra o *Jornal da Madeira*, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um desmentido publicado na edição de 3 de abril de 2014, com o título «PSD de Gaula desmente valor da dívida da Junta», e chamada de primeira página, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

1. Reconhecer a legitimidade da Recorrente;
2. Convidar a Recorrente expurgar o texto de resposta das passagens sem relação direta e útil com o artigo inicialmente publicado pelo *Jornal da Madeira* para, de seguida, remeter o texto de resposta ao Recorrido, para efeito de publicação do mesmo;
3. Determinar ao *Jornal da Madeira* que, após a receção do texto de resposta, expurgado das passagens sem relação direta e útil, proceda à sua publicação, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
4. Em conformidade com o artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, o texto de resposta deverá ser ainda objeto de uma nota de chamada na primeira página, anunciando a sua publicação e o seu autor e respetiva página;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o *Jornal da Madeira* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

Lisboa, 24 de setembro de 2014

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes